



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 16\$00

| Assinaturas   | Anual            |                |                  | Semestral   |           |           | 1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.<br>2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.<br>3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa. |
|---|------------------|----------------|------------------|-------------|-----------|-----------|--|
|   | Assina-tura      | Correio        | Total            | Assina-tura | Correio   | Total     |  |
| <i>Diário da República:</i>                                 |                  |                |                  |             |           |           |  |
| Completa .....  | 7 500\$00        | 2 300\$00      | 9 800\$00        | 4 200\$00   | 1 150\$00 | 5 350\$00 |  |
| 1., 2. ou 3. séries .....                                   | 3 000\$00        | 1 200\$00      | 4 200\$00        | 1 700\$00   | 600\$00   | 2 300\$00 |  |
| Duas séries diferentes .....                                | 5 000\$00        | 1 800\$00      | 6 800\$00        | 2 700\$00   | 900\$00   | 3 600\$00 |  |
| Apêndices .....   | 2 500\$00        | 200\$00        | 2 700\$00        | -           | -         | -         |  |
| <i>Diário da Assembleia da República .....</i>              | <i>2 300\$00</i> | <i>900\$00</i> | <i>3 200\$00</i> | <i>-</i>    | <i>-</i>  | <i>-</i>  |  |
| <i>Compilação dos Sumários do Diário da República .....</i> | <i>1 200\$00</i> | <i>100\$00</i> | <i>1 300\$00</i> | <i>-</i>    | <i>-</i>  | <i>-</i>  |  |

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração de Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

##### Portaria n.º 256-A/83:

Estabelece os diferenciais de compensação a pagar ou a receber pelos industriais descascadores de arroz adquirido à lavoura.

##### Portaria n.º 256-B/83:

Fixa o preço, por tonelada, do açúcar em rama fornecido pela Administração-Geral do Açúcar e do Álcool (AGA) às refinarias, bem como os preços a praticar por estas e o de venda ao público.

##### Despacho Normativo n.º 60-A/83:

Fixa os preços máximos, por tonelada, à porta de fábrica, sobre vagão ou outro meio de transporte, das farinhas espoadas de trigo. Revoga os Despachos Normativos n.º 51/82, 51-A/82 e 51-B/82, de 22 de Abril.

##### Despacho Normativo n.º 60-B/83:

Fixa os preços de venda pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) de alguns cereais. Revoga os Despachos Normativos n.º 348/81, de 31 de Dezembro, 51-C/82, de 22 de Abril, e 244/82, de 13 de Novembro.

#### Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação:

##### Portaria n.º 256-C/83:

Atribui subsídios unitários e anuais aos proprietários de máquinas agrícolas como tal classificadas pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas e que sejam utilizadas exclusivamente em explorações agrícolas.

##### Portaria n.º 256-D/83:

Fixa para vigorar no continente, a partir do dia 5 de Março de 1983, os preços do gasóleo, petróleo iluminante e petróleo carburante.

#### Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

##### Portaria n.º 256-E/83:

Fixa os novos preços de venda do arroz.

##### Despacho Normativo n.º 60-C/83:

Estabelece o regime de preços declarados de alimentos compostos para animais.

##### Despacho Normativo n.º 60-D/83:

Fixa os preços máximos de venda ao público de pão de 1.ª qualidade e de 2.ª qualidade, nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão e Produtos Afins, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto. Revoga o Despacho Normativo n.º 50/82, de 22 de Abril.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

#### SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO

##### Portaria n.º 256-A/83

de 5 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 85/80, de 19 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio, o seguinte:

1.º Constituem receita ou encargo do Fundo de Abastecimento os diferenciais de compensação de preços, a pagar ou a receber pelos industriais descasca-

dores, por tonelada de arroz carolino ou gigante em casca adquirido à lavoura, nos seguintes valores:

Diferencial a pagar por tonelada de arroz carolino em casca — 1430\$50;

Diferencial a receber por tonelada de arroz gigante em casca — 3968\$50.

2.º A liquidação dos diferenciais de compensação referidos no número anterior será efectuada em conformidade com os mapas mensais de aquisições e de existências de arroz carolino e gigante em casca a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro.

3.º A liquidação dos diferenciais de compensação referidos no n.º 1.º será mensalmente efectuada pelos industriais descascadores e pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) no prazo máximo de 60 dias a contar do último dia do mês a que o arroz carolino ou gigante metido a fabrico se reporte.

4.º Constitui encargo do Fundo de Abastecimento o diferencial entre o preço de venda pela EPAC do arroz gigante por si importado e o respectivo preço de aquisição, no valor de 5350\$, por tonelada, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro.

5.º Constitui encargo do Fundo de Abastecimento uma importância até 10 000 contos destinada a custear as despesas resultantes da remessa de arroz para as regiões autónomas.

6.º São revogados a Portaria n.º 1134/81, de 31 de Dezembro, e o Despacho Normativo n.º 349/81, da mesma data.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, Alípio Barroso Pereira Dias. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaya Gonçalves.

#### Portaria n.º 256-B/83

de 5 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio, o seguinte:

1.º — 1 — O açúcar em rama é fornecido pela Administração-Geral do Açúcar e do Álcool (AGA) às refinarias e colocado nos armazéns destas ao preço uniforme de 33 738\$30 por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos.

2 — O peso e a polarização a considerar para efeitos do número anterior são os determinados diariamente à entrada do processo de fabrico.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste número, o pagamento do açúcar em rama será efectuado diariamente, com base no peso a que se refere o n.º 2 deste número e na polarização de 96º.

4 — O preço a que se refere o n.º 3 deste número será mensalmente corrigido, de acordo com a tabela

anexa, em função da média mensal ponderada dos valores reais de polarização determinados diariamente em amostras colhidas à entrada do processo de fabrico.

5 — O pagamento da diferença de preço a que se refere o n.º 4 deste número será efectuado até ao dia 13 do mês seguinte àquele a que se reporta.

2.º — 1 — A venda de açúcar fica sujeita, no continente, ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a venda de açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetas ou cubos) e a venda de açúcares de fabrico especial, que ficam sujeitas ao regime de preços livres a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, em qualquer fase do circuito de comercialização.

3.º Os preços máximos de venda pelas refinarias, sobre meio de transporte, são os seguintes:

|  | Por<br>quilograma |
|--|-------------------|
| Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....     | 44\$80            |
| Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg ..... | 45\$00            |
| Açúcar granulado a granel .....                      | 45\$20            |
| Açúcar granulado em sacos de 50 kg .....             | 45\$80            |
| Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....         | 46\$00            |

4.º Os preços máximos referidos no número anterior incluem, para o caso do açúcar embalado, o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

5.º Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

|  | Por<br>quilograma |
|--|-------------------|
| Açúcar refinado corrente .....               | 51\$50            |
| Açúcar granulado em embalagens de 1 kg ..... | 52\$50            |

6.º Os retalhistas, na venda de açúcar, têm o direito a auferir margens não inferiores às seguintes:

|  | Por<br>quilograma |
|--|-------------------|
| Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....     | 3\$20             |
| Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg ..... | 3\$00             |
| Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....         | 3\$00             |

7.º Constituem receita ou encargo do Fundo de Abastecimento os diferenciais entre os preços fixados pela presente portaria para fornecimento de ramas à indústria refinadora de açúcar e os preços de aquisição pela AGA, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro, excepto quando se trate de ramas destinadas ao fabrico de açúcar para exportação.

8.º Qualquer comprador legalmente habilitado para o exercício do comércio de produtos alimentares pode abastecer-se directamente nas refinarias, ficando estas obrigadas a estabelecer as suas condições de acesso e a depositá-las na Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

9.º Na venda de açúcar granulado em embalagens de 1 kg em que, nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 196/81, de 20 de Fevereiro, está indicado o preço de 45\$ é obrigatório o cumprimento desse preço e